

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER- N°1328/72

Aprovado por Deliberação
em 27/09/72

PROCESSO - CEE-N° 1533/72

INTERESSADO ANTENOR BRUNELLI

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados no Instituto de Estudos Bíblicos.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATORA - Conselheira Maria I. L.de Siqueira

HISTÓRICO

Antenor Brunelli, filho de Carlos Brunelli e Elvira Martire Brunelli, nascido em 20/6/42, requer equivalência de seus estudos realizados ao nível de 2° grau, realizados no Seminário das Igrejas de Cristo, a fim de prosseguir seus estudos em nível superior de ensino:

O requerente fez o curso primário com quatro séries em Grupo Escolar da Capital a seguir, isto é, com um lapso de talvez 15 anos, ingressou no Seminário das Igrejas de Cristo, onde, durante-dois anos, "em regime de período integral", estudou e foi aprovado nas seguintes disciplinas: Teologia, Hermenêutica, História, Filosofia(ética), Relações Publicas, Noções de Pedagogia, Oratória, Língua Grega e Psicologia; logrou neste curso muito boa aproximação conforme as notas do diploma de Bacharel em "Teologia" fornecido pelo Instituto de Estudos Bíblicos. Em setembro de 1971, o requerente submeteu-se ao madurez ginásial, tendo sido considerado aprovado, conforme o certificado anexo da Coordenadoria. do Ensino Básico e Normal da Secretaria da Educação. Em julho de 1972, o requerente e classificado no 1° concurso vestibular realizado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santa Rita de Cássia", da Capital, para o curso de Psicologia.

FUNDAMENTAÇÃO

O curso para o qual o requerente requer equivalência, isto e, o do Seminário das Igrejas de Cristo e supervisionado pelo Instituto de estudos Bíblicos, escola livre, não subordinada ao sistema de ensino do país, não encontra amparo legal, em vários aspectos.

1° - quanto à sua duração, pois os "dois anos" em regime integral, não perfazem a exigência de "pelo menos sete anos de duração", estabelecida na Resolução 7/68, que complementa a 19/65 do CEE.

2° - quanto ao currículo, muito pobre para um curso colegial não contendo todas as disciplinas obrigatórias exigidas nas Resoluções 7/63 e 36/68, e nem ao menos "português"; esta disciplina - a língua pátria", não aparece, nem no certificado expedido pelo Instituto de Estudos Bíblicos, a fls.5 do presente processo. O que se estranha é que uma Faculdade inscreva e aprove candidatos que não tenham, sua situação escolar regularizada face a legislação vigente, como é o caso da Faculdade.

CONCLUSÃO

Por falta de apoio legal, fica o presente indeferido, sugerindo-se ao candidato que faça agora o madurez colegial, a fim de poder matricular-se em estabelecimento de ensino superior.

São Paulo, 28 de agosto de 1972

a) Conselheira MARIA IGNEZ L.SIQUEIRA - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO da Nobre Conselheira MARIA IGNEZ L. DE SIQUEIRA.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTÓNIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, EGAS MONIZ NUNES, ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES SILVA e OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1972

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente